

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 363/2024

AUTORIA: Executivo Municipal

EMENTA: ALTERA a Lei n. 601, de 02 de julho de 2001 e dá outras providências. CEMEI Padre Cláudio Dalbon Mensagem n. 047.

PARECER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Executivo Municipal, visa alterar o endereço e número de salas de aula do CMEI Padre Claudio Dalbon, considerando a Lei n. 601, de 02 de julho de 2001.

Preliminarmente, esclarecemos que cabe a esta Comissão analisar apenas questões pertinentes a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, como prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Verifica-se que o Projeto de Lei 363/2024, foi elaborado dentro da boa técnica legislativa, de igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra irregularidades, nos termos do art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Em consonância, a Lei Orgânica do Município de Manaus ainda estabelece a competência do Prefeito para legislar sobre assuntos sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, in verbis:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

No mesmo sentido dispõe o art. 59, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus, vejamos:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

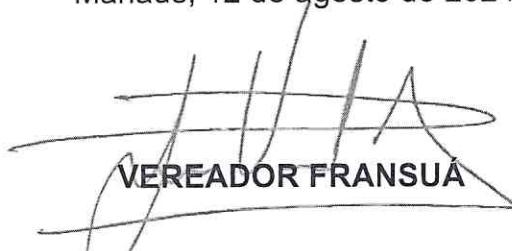
IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Desta feita, não se evidencia ilegalidade na propositura, eis que está de acordo com a legislação acima transcrita, visto a extrema necessidade de atualização cadastral da Unidade Educacional obrigatório para o sistema da Secretaria Municipal de educação, Programas Federais e demais setores da Educação.

III – CONCLUSÃO

Portanto, como a matéria não apresenta óbice constitucional e legal que impede a tramitação da propositura, o Vereador Fransuá emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei apresentado.

Manaus, 12 de agosto de 2024.



VEREADOR FRANSUÁ

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 –
São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Telefone: (92)3303-2826/2827
fransua@cmm.am.gov.br

